



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO Nº 2.068/2014

(9.12.2014)

**RECURSO ELEITORAL Nº 169-02.2013.6.05.0028 – CLASSE 30
ITABUNA**

RECORRENTE: Ministério Público Eleitoral.

INTERESSADOS: Érica Santos de Oliveira, José Raimundo dos Santos Bomfim e Maria dos Anjos Alves dos Santos.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 28ª Zona.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Recurso. Duplicidade de filiações partidárias. Cancelamento. Lei nº 12.891/13. Minirreforma eleitoral. Filiação mais recente. Validade. Provimento.

Dá-se provimento à insurgência interposta, em sintonia com precedentes desta Corte, tendo em vista que, com as alterações introduzidas na Lei nº 9.096/95 pela minirreforma eleitoral – Lei nº 12.891/13, nos casos de duplicidade de filiações, será considerada válida a filiação mais recente do eleitor a determinado partido.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 9 de dezembro de 2014.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

RECURSO ELEITORAL Nº 169-02.2013.6.05.0028 – CLASSE 30
ITABUNA

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra sentença de fl. 20, proferida pelo Juízo Eleitoral da 28ª Zona/Itabuna que determinou o cancelamento das filiações partidárias de José Raimundo dos Santos Bomfim, Érica Santos de Oliveira e Maria dos Anjos Alves dos Santos, uma vez que restou caracterizada duplicidade de filiações.

Em suas razões recursais, o recorrente assevera que a sentença *a quo* merece reforma em face da violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que não houve citação/intimação válida das interessadas Érica Santos de Oliveira e Maria dos Anjos Alves dos Santos.

Ademais, o recorrente aduz que a legislação que rege a matéria sofreu modificação através da Lei nº 12.891/2013, passando a determinar que havendo a coexistência de filiações partidária, prevalecerá a mais recente. Deste modo, pugna pela aplicação a todos os eleitores atingidos pela sentença do juízo *a quo*, da nova redação do artigo 22 da Lei nº 9.096/95.

Instado, o Ministério Público Eleitoral com assento nesta Casa, em seu parecer de fl. 84 e 85, reconhece assistir razão ao recorrente quanto à ausência da citação dos eleitores mencionados, contudo, manifesta-se contrário à anulação da sentença. Nesse sentido, manifesta-se pelo provimento do recurso, para que se restabeleçam as filiações mais recentes dos eleitores Érica Santos de Oliveira, Maria dos Anjos Alves dos Santos e José Raimundo dos Santos Bomfim.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 169-02.2013.6.05.0028 – CLASSE 30
ITABUNA

V O T O

Após analisar detidamente o caso em apreço, entendo merecer reforma a sentença recorrida, uma vez que, no que concerne à duplicidade de filiação, deve-se, de fato, observar as alterações promulgadas pela Lei nº 12.891/2013.

Dessa forma, embora a filiação a outro partido ainda deva ser comunicada ao juiz da respectiva zona eleitoral, a constatação da coexistência de filiações não importa mais no cancelamento de todas elas. Decerto, com a alteração legislativa acima mencionada, mantém-se a filiação mais recente, cancelando-se as demais.

Na situação posta em acerto, a interessada Érica Santos de Oliveira encontrava-se filiada ao PSC e ao PPS, subsistindo a mais recente que é a do PSC. O interessado José Raimundo dos Santos Bomfim, por sua vez, encontrava-se filiado ao PEN e ao PSDB, devendo prevalecer à filiação ao PEN. Por fim, Maria dos Anjos Alves dos Santos encontrava-se filiada ao PSC e ao PR, devendo permanecer filiada somente ao PR, nos termos da redação do art. 22, parágrafo único da Lei nº 9.096/95, *ex vi*:

Art. 22. O cancelamento imediato da filiação partidária verifica-se nos casos de:

(...)

Parágrafo único. Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais.

Oportuno registrar que tal entendimento é consonante com os demais Tribunais pátrios, conforme o seguinte aresto:

RECURSO ELEITORAL Nº 169-02.2013.6.05.0028 – CLASSE 30
ITABUNA

RECURSO ELEITORAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA IMPOSTA PELA LEI 12.891/13. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ANUALIDADE. NORMA QUE NÃO DISCIPLINA O PROCESSO ELEITORAL. MANUTENÇÃO DA FILIAÇÃO MAIS RECENTE E CANCELAMENTO DA ANTERIOR. 1. Recorrente que filiou-se ao Partido Trabalhista Brasileiro - PTB em 4/10/2013, sem, contudo, ter efetuado comunicação de sua desfiliação ao Partido Verde - PV, não obstante a tenha feito ao Juízo Eleitoral em 26/9/2013. 2. Alterações introduzidas pela Lei 12.891/13 à Lei 9.096/95, Lei dos Partidos Políticos, sobretudo no que se refere à duplicidade de filiações. 3. No que se refere à duplicidade de filiações, a alteração imposta pela Lei 12.981/13 não está sujeita ao princípio da anualidade, previsto no artigo 16 de nossa Carta Constitucional. 4. Norma que não modifica o processo eleitoral, uma vez que não traz alterações casuísticas que possam surpreender os participantes da disputa eleitoral. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral. 5. Manutenção da filiação do recorrente ao Partido Trabalhista Brasileiro - PTB, anulando-se sua filiação ao Partido Verde - PV. Pelo provimento do recurso. (Recurso Eleitoral nº 1287, Acórdão de 19/2/2014, Relator(a) Alexandre de Carvalho Mesquita, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 44, Data 6/3/2014, Página 11/25)

Outro não é o entendimento firmado neste Tribunal, conforme Acórdão nº 135/2014, vejamos:

Recurso. Duplicidade de filiações partidárias. Cancelamento. Lei 12.891/13. Minirreforma Eleitoral. Filiação mais recente. Validade. Recurso Provido.

Dá-se provimento à insurgência interposta, tendo em vista que, com as alterações introduzidas na Lei nº 9.096/95 pela Minirreforma Eleitoral – Lei nº 12.891/13, nos casos de duplicidade de filiações, será considerada válida a filiação mais recente do eleitor a determinado partido.

(Recurso Eleitoral, nº 33-50, Acórdão de 14/2/2014, Relator Josevando Souza Andrade). (grifado)

RECURSO ELEITORAL Nº 169-02.2013.6.05.0028 – CLASSE 30
ITABUNA

Desse modo, em consonância com o opinativo ministerial, voto no sentido de dar provimento à insurgência, preservando-se a filiação mais recente dos eleitores mencionados.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 9 de dezembro de 2014.

Fábio Aleksandro Costa Bastos
Juiz Relator